

Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115169/2026

De : DaniloServilha
<daniloservilha@hortolandia.sp.gov.br>

Qua, 14 de out de 2026 08:34

 1 anexo

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115169/2026

Para : licita4@padraoservicos.com

Prezados,

Em resposta à impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico nº 109/2026, Edital nº 130/2026, Processo Administrativo nº 115169/2026, encaminhamos, em anexo, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, adotada como fundamentação desta resposta.

A impugnação foi **parcialmente acolhida**, quanto à exclusividade do selo ABIC/PQC. Para os itens 01 e 02, serão admitidos os meios de comprovação tecnicamente equivalentes especificados no documento anexo, permanecendo integralmente mantidos os demais requisitos e padrões de qualidade previstos no Termo de Referência.

A sessão pública **está SUSPensa "SINE DIE"**, para realização das adequações necessárias no Termo de Referência e no Edital. As alterações serão formalizadas e divulgadas pelos meios oficiais, com reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A nova data da sessão será oportunamente divulgada nos canais oficiais e no Sistema BBMNET.

Atenciosamente,

Danilo Servilha - Agente de Contratação
Departamento de Suprimentos
Prefeitura Municipal de Hortolândia

De: "licitacao" <licitacao@hortolandia.sp.gov.br>

Para: "SaudeCompras" <saudecompras@hortolandia.sp.gov.br>, "ThiagoRubim" <thiagorubim@hortolandia.sp.gov.br>, "AlineGarcia" <alinegarcia@hortolandia.sp.gov.br>

Cc: "DaniloServilha" <daniloservilha@hortolandia.sp.gov.br>, "ClaudemirMarques" <claudemirmarques@hortolandia.sp.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 6 de outubro de 2026 14:42:36

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115169/2026

Boa tarde,

Segue para conhecimento e providências.

Sessão 19/10/2026.

Atenciosamente,

PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
FONE: (19) 3965-1400 - RAMAL: 6923

De: "Licitações Padrão" <licita4@padraoservicos.com>

Para: "Licitacao" <licitacao@hortolandia.sp.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 6 de outubro de 2026 10:17:55

Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115169/2026

AVISO: Este e-mail foi originado de fora da PREFEITURA. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente licita4@padraoservicos.com e saiba que o conteúdo é seguro.

--

Prezados, bom dia.

Encaminhamos, em anexo, a **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2026**, referente ao **Processo Administrativo nº 115169/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP.

Solicitamos o **recebimento, protocolo e análise da impugnação**, nos termos do item 10 do edital, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação por meio eletrônico, através do e-mail institucional ou do Sistema BBMNET. PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA 19.10...

Solicitamos, ainda, a gentileza de **confirmar o recebimento deste e-mail e do documento anexo**, bem como informar eventual número de protocolo ou registro correspondente.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Anne Passos - Licitação

De: "Licitações Padrão" <licita4@padraoservicos.com>

Enviada: 2026/09/30 09:42:34

Para: licitacao@hortolandia.sp.gov.br

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115169/2026

Prezados, bom dia.

Encaminhamos, em anexo, a **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2026**, referente ao **Processo Administrativo nº 115169/2026**, promovido pela

Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP.

Solicitamos o **recebimento, protocolo e análise da impugnação**, nos termos do item 10 do edital, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação por meio eletrônico, através do e-mail institucional ou do Sistema BBMNET. PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA 19.10...

Solicitamos, ainda, a gentileza de **confirmar o recebimento deste e-mail e do documento anexo**, bem como informar eventual número de protocolo ou registro correspondente.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Anne Passos - Licitação



RESP - IMPUGNAÇÃO - SELO ABIC.pdf

366 KB



Hortolândia, 05 de outubro de 2026

À

Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal

Departamento de Suprimentos

PMH nº. 115169/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026 - Edital Nº 130/2026

Ata de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos matinais, visando atender às necessidades das Unidades de Saúde, demais setores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e às Secretarias participantes da presente Ata de Registro de Preços, de acordo com as especificações contidas no ANEXO I – Termo de referência.

Em atenção ao pedido de impugnação, relativamente à exigência do Selo de Qualidade ABIC/PQC prevista para os itens 01 e 02 do Termo de Referência, esta Equipe Técnica, após análise dos argumentos apresentados, manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação.

Inicialmente, esclarece-se que a previsão do Selo de Qualidade ABIC/PQC foi estabelecida com finalidade estritamente técnica, visando assegurar padrão mínimo, uniforme e adequado de qualidade do café a ser fornecido à Administração durante a vigência da Ata de Registro de Preços. A exigência não foi inserida com o propósito de privilegiar determinado fabricante, marca ou fornecedor, tampouco de estabelecer direcionamento do objeto, mas como mecanismo de controle da qualidade e conformidade dos produtos a serem entregues.

O Termo de Referência não pretende a aquisição genérica de café torrado e moído, tendo estabelecido parâmetros objetivos de qualidade para os itens 01 e 02, compreendendo, entre outras características, café 100% arábica, categoria superior, Nível Mínimo de Qualidade – NMQ de 6,5, torra média, parâmetros físico-químicos específicos, além do atendimento às características organolépticas, microbiológicas e microscópicas previstas na legislação aplicável.

Dessa forma, permanece plenamente justificada a necessidade de que a Administração disponha de mecanismos adequados para verificar que os produtos ofertados e posteriormente fornecidos atendam efetivamente ao padrão técnico estabelecido.

A certificação ABIC/PQC constitui instrumento tecnicamente idôneo para essa finalidade, estando sua previsão original relacionada à preocupação da Administração em assegurar qualidade e uniformidade durante os sucessivos fornecimentos. Entretanto, após análise das razões apresentadas, verifica-se que a finalidade técnica pretendida pela Administração não necessita estar vinculada exclusivamente à certificação emitida por determinada entidade privada, desde que outros meios tecnicamente idôneos sejam capazes de demonstrar, de forma objetiva, o atendimento integral aos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência.

Nesse sentido, observa-se que a impugnante não questiona propriamente os padrões objetivos de qualidade estabelecidos para o produto, concentrando sua

insurgência na utilização do Selo ABIC/PQC como forma exclusiva de comprovação, defendendo a possibilidade de utilização de outros meios tecnicamente equivalentes.

A Administração reconhece que certificações baseadas em programas de acompanhamento da qualidade podem possuir características distintas de análises laboratoriais realizadas sobre amostras ou lotes determinados. Contudo, essa diferença não impede a admissão de outros instrumentos técnicos, desde que efetivamente capazes de comprovar as características exigidas para o produto e emitidos por entidade ou laboratório competente.

O que se mostra indispensável à Administração é a comprovação objetiva do atendimento ao padrão de qualidade exigido, e não a vinculação dessa comprovação exclusivamente a determinada entidade certificadora.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, julgamento objetivo, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, esta Equipe Técnica entende pertinente ampliar os meios admitidos para comprovação da qualidade, preservando-se simultaneamente o padrão técnico estabelecido para o objeto e a ampla participação de interessados capazes de ofertar produtos que atendam integralmente às especificações.

Dessa forma, para os itens 01 e 02, onde consta a expressão “com selo de qualidade ABIC/PQC”, deverá ser considerada a seguinte redação:

“Selo de Qualidade ABIC/PQC ou certificação, laudo técnico, laudo laboratorial ou outro documento tecnicamente equivalente, emitido por entidade ou laboratório competente, apto a comprovar o atendimento do produto aos padrões e parâmetros de qualidade estabelecidos no Termo de Referência e na legislação aplicável.”

Ressalta-se expressamente que a presente adequação não representa redução, flexibilização ou afastamento dos padrões de qualidade definidos pela Administração, permanecendo integralmente mantidas as características relativas à composição, categoria, NMQ, torra, parâmetros físico-químicos, requisitos organolépticos, microbiológicos e microscópicos, embalagem, prazo de validade e demais especificações constantes do Termo de Referência. A alteração limita-se exclusivamente à ampliação dos meios admitidos para comprovação da conformidade do produto.

Diante do exposto, esta Equipe Técnica manifesta-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, exclusivamente quanto à utilização do Selo de Qualidade ABIC/PQC como único meio de comprovação, passando-se a admitir certificação, laudo técnico, laudo laboratorial ou outro documento tecnicamente equivalente, nos termos acima estabelecidos, mantendo-se integralmente todas as demais características, especificações e padrões de qualidade previstos para os itens 01 e 02 do Termo de Referência.

Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115169/2026

De : licitacao <licitacao@hortolandia.sp.gov.br> Qua, 30 de set de 2026 10:03
Assunto : Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115169/2026  1 anexo
Para : SaudeMental SaudeCompras <saudecompras@hortolandia.sp.gov.br>
Cc : DaniloServilha <daniloservilha@hortolandia.sp.gov.br>, ClaudemirMarques <claudemirmarques@hortolandia.sp.gov.br>, Kennedy Anderson de Jesus Rodrigues <kennedyrodrigues@hortolandia.sp.gov.br>

Prezados,

Segue pedido de impugnação anexo.
SESSÃO 19/10/2026.

Atenciosamente,

PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
FONE: (19) 3965-1400 - RAMAL: 6923

De: "Licitações Padrão" <licita4@padraoservicos.com>

Para: "Licitacao" <licitacao@hortolandia.sp.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 30 de setembro de 2026 9:42:32

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115169/2026

AVISO: Este e-mail foi originado de fora da PREFEITURA. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente licita4@padraoservicos.com e saiba que o conteúdo é seguro.

--

Prezados, bom dia.

Encaminhamos, em anexo, a **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2026**, referente ao **Processo Administrativo nº 115169/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP.

Solicitamos o **recebimento, protocolo e análise da impugnação**, nos termos do item 10 do edital, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação por meio eletrônico, através do e-mail institucional ou do Sistema BBMNET. PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA 19.10...

Solicitamos, ainda, a gentileza de **confirmar o recebimento deste e-mail e do documento anexo**, bem como informar eventual número de protocolo ou registro correspondente.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Anne Passos - Licitação



IMPUGNAÇÃO AO EDITALPREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA .pdf
334 KB

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026
EDITAL Nº 130/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115169/2026

À PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

DAIANA PAULINO VIDAL DE PAIVA SANTOS

CNPJ nº **49.892.837/0001-81**
Praça José Gregório, nº 98, Bairro Santana do Capivari
Pouso Alto/MG – CEP 37.468-000

vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio instrumento convocatório, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de exigência constante da especificação do **Item 01 e Item 02 – Café em pó**, especificamente quanto à obrigatoriedade de apresentação do “**selo de qualidade ABIC/PQC**”, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2026 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo a impugnação ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

O próprio edital prevê, ainda, que a impugnação poderá ser encaminhada eletronicamente pelo endereço **licitacao@hortolandia.sp.gov.br** ou por meio do sistema BBMNet.

A presente manifestação, portanto, é apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

II – DA IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME E DO PONTO ESPECÍFICO IMPUGNADO

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 109/2026**, Edital nº 130/2026, Processo Administrativo nº **115169/2026**, promovido pelo Município de Hortolândia/SP, tendo como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de gêneros

alimentícios destinados aos matinais das Unidades de Saúde, demais setores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e Secretarias participantes.

O presente questionamento é **estritamente delimitado** à exigência estabelecida para o café dos itens 01 e 02.

O Termo de Referência exige, entre outras características, café torrado e moído, 100% de bebida arábica, categoria superior, **NMQ mínimo de 6,5**, requisitos químicos e demais características de qualidade, acrescentando expressamente a exigência de:

“com selo de qualidade ABIC/PQC”

Além disso, estabelece embalagem de 500 gramas e validade mínima de seis meses no ato da entrega.

A Impugnante **não questiona os parâmetros objetivos de qualidade estabelecidos pela Administração.**

O questionamento recai exclusivamente sobre a utilização do **selo privado ABIC/PQC como requisito obrigatório e exclusivo de comprovação**, sem previsão de meio técnico equivalente.

III – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PRIVADA ABIC/PQC COMO ÚNICA FORMA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE

A Administração Pública pode, naturalmente, estabelecer padrões de qualidade para os produtos que pretende adquirir.

No caso do café, inclusive, é plenamente legítimo exigir características relacionadas à composição, qualidade global, pureza, características químicas, organolépticas e demais parâmetros necessários à adequada execução da contratação.

O problema jurídico surge quando, após estabelecer critérios objetivos de qualidade, o edital passa a exigir também que o produto possua **certificação específica emitida por entidade privada**, sem admitir qualquer outro meio tecnicamente idôneo de comprovação.

É exatamente o que ocorre no presente caso.

O Termo de Referência já estabelece uma série de requisitos objetivos para o café, inclusive **NMQ mínimo de 6,5**, características químicas e atendimento aos padrões legais aplicáveis.

Entretanto, acrescenta a obrigatoriedade do **“selo de qualidade ABIC/PQC”**, sem estabelecer a possibilidade de apresentação de laudo laboratorial ou outra certificação tecnicamente equivalente.

Essa estrutura transforma uma certificação privada específica em verdadeira condição de acesso ao fornecimento, ainda que o fornecedor possa demonstrar, por outros meios

técnicos, que seu produto atende aos parâmetros de qualidade exigidos pela própria Administração.

IV – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A EXIGÊNCIA DO SELO ABIC

A questão não é nova no âmbito do controle externo.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou especificamente a exigência de certificação da ABIC em licitações destinadas à aquisição de café.

No **Acórdão nº 1.985/2010 – Plenário**, o TCU considerou irregular a exigência de certificado de autorização ao uso do selo de pureza da ABIC para comprovação da qualidade do café.

Naquela oportunidade, o Tribunal determinou que a Administração não exigisse exclusivamente o certificado da ABIC e admitisse a comprovação das características mínimas de qualidade por meio de **laudo de análise emitido por laboratório habilitado**.

A própria jurisprudência do TCU registra que a irregularidade não estava na preocupação da Administração com a qualidade do café, mas na escolha de um meio específico e restritivo para comprovação dessa qualidade.

O entendimento foi posteriormente reiterado em decisões do Tribunal, inclusive no **Acórdão nº 446/2014 – Plenário**, em situação na qual se admitia expressamente a comprovação por **Certificado de pureza ABIC e/ou laudo emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA**.

Portanto, o ponto central não é impedir a Administração de exigir qualidade.

Ao contrário: **a qualidade pode e deve ser exigida**.

O que se questiona é fazer com que uma certificação privada específica seja a única porta de entrada para demonstração dessa qualidade.

V – DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO EXCLUSIVA À CERTIFICAÇÃO PRIVADA

A exigência constante do edital deve ser analisada também à luz do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

O princípio da competitividade não impede que a Administração estabeleça requisitos técnicos.

O que a legislação impede é a criação de requisitos que, sem demonstração concreta de sua indispensabilidade, eliminem fornecedores capazes de atender à necessidade administrativa por meios tecnicamente adequados.

Esse entendimento é especialmente relevante diante do atual posicionamento do TCU.

No **Acórdão nº 1.092/2026 – Plenário**, o Tribunal estabeleceu que a exigência de normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos e certificados de conformidade **sem comprovação de sua essencialidade para garantir a qualidade e o desempenho do objeto** configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação.

No presente caso, o edital já estabeleceu parâmetros objetivos de qualidade para o café.

Assim, caso a preocupação administrativa seja assegurar que o produto efetivamente atinja o padrão exigido, é possível utilizar meios de comprovação diretamente relacionados ao produto, tais como **laudos laboratoriais, certificados técnicos ou outros documentos idôneos capazes de demonstrar o atendimento aos parâmetros estabelecidos**.

Não se mostra necessária, portanto, a vinculação exclusiva da comprovação da qualidade à certificação ABIC/PQC.

VI – DA EXISTÊNCIA DE PADRÕES OFICIAIS E DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE OBJETIVO DA QUALIDADE

A exigência de qualidade do café não depende exclusivamente de certificação privada.

O Ministério da Agricultura e Pecuária estabeleceu, por meio da **Portaria SDA nº 570/2022**, o padrão oficial de classificação do café torrado.

A regulamentação estabelece parâmetros oficiais relacionados, entre outros aspectos, à classificação, composição, características do produto e qualidade global. O próprio MAPA esclarece que produtos certificados pela ABIC **não ficam dispensados da classificação oficial**, demonstrando que a certificação privada não substitui o sistema oficial de controle e classificação.

Isso é particularmente importante no presente caso.

A Administração não está desprovida de mecanismos para verificar a qualidade do produto caso seja retirada a obrigatoriedade exclusiva do selo ABIC/PQC.

Ao contrário, poderá exigir o cumprimento integral dos parâmetros técnicos definidos no próprio Termo de Referência e, quando necessário, comprovar tais características por documentação técnica ou análise laboratorial.

Dessa forma, **a retirada da exclusividade da certificação ABIC/PQC não significa redução do padrão de qualidade pretendido pela Administração.**

VII – DA DISTINÇÃO ENTRE EXIGIR QUALIDADE E EXIGIR DETERMINADA CERTIFICAÇÃO PRIVADA

É importante destacar que a presente impugnação não pretende reduzir o padrão de qualidade estabelecido para o café.

A Impugnante não questiona:

- a exigência de café 100% arábica;
- a categoria superior;
- o NMQ mínimo de 6,5;
- as características químicas estabelecidas;
- as características organolépticas;
- os requisitos microbiológicos e microscópicos;
- o cumprimento da legislação sanitária;
- a embalagem especificada;
- a validade mínima estabelecida.

O questionamento é pontual:

por que a comprovação do atendimento a todas essas características deve necessariamente ocorrer mediante a posse de um selo emitido pela ABIC/PQC?

São questões juridicamente distintas.

Uma coisa é exigir que o café tenha determinada qualidade.

Outra, completamente diferente, é determinar que essa qualidade somente possa ser reconhecida quando acompanhada de certificação emitida por determinada entidade privada.

A primeira medida está relacionada diretamente ao objeto.

A segunda exige demonstração adicional de sua necessidade e indispensabilidade.

VIII – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência, na forma atualmente redigida, restringe o universo de potenciais fornecedores que poderiam demonstrar objetivamente que seus produtos atendem aos padrões estabelecidos no Termo de Referência.

A existência de empresas capazes de apresentar o selo ABIC/PQC não afasta a restrição.

A questão juridicamente relevante não é saber se ainda existem fornecedores capazes de cumprir a exigência.

O que deve ser analisado é se é **tecnicamente indispensável excluir fornecedores que poderiam atender integralmente às especificações do café por meio de documentação ou comprovação técnica equivalente.**

A resposta, à luz da jurisprudência do TCU, exige demonstração concreta da essencialidade da certificação específica.

E essa demonstração não consta da especificação apresentada no Termo de Referência.

IX – DA PRÓPRIA FINALIDADE DECLARADA DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Há ainda uma circunstância relevante no próprio Termo de Referência.

Ao estabelecer o critério de julgamento por menor preço por item, a Administração declarou expressamente que a adoção desse critério busca:

“ampliar a competitividade e permitir eventual adjudicação independente por produto.”

A finalidade declarada pela própria Administração, portanto, é ampliar a competitividade.

A manutenção de uma exigência de certificação privada específica, sem previsão de comprovação equivalente, deve ser compatibilizada com essa finalidade.

Não se pretende, evidentemente, retirar do Município a possibilidade de fiscalizar a qualidade do café.

Pretende-se apenas que a Administração utilize critérios **objetivos, proporcionais e tecnicamente verificáveis**, sem criar uma reserva de mercado indireta vinculada à posse de determinada certificação privada.

X – DA POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO INTEGRAL DO PADRÃO DE QUALIDADE

A alteração ora solicitada é simples e não compromete a finalidade da contratação.

O Município poderá manter integralmente:

- NMQ mínimo de 6,5;
- categoria superior;
- composição exigida;
- características químicas;
- características organolépticas;
- características microbiológicas e microscópicas;
- requisitos de rotulagem;

- requisitos sanitários;
- embalagem;
- validade;
- demais especificações constantes do Termo de Referência.

A única alteração necessária seria permitir que a comprovação da qualidade pudesse ocorrer também mediante **documentação técnica ou laudo laboratorial idôneo e equivalente**, sem tornar obrigatória exclusivamente a certificação ABIC/PQC.

Essa solução preserva simultaneamente:

a qualidade do produto + a segurança da contratação + a fiscalização administrativa + a competitividade do certame.

XI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a)

O **conhecimento e acolhimento da presente impugnação**, por ser própria e tempestiva;

b)

A revisão da especificação dos **Itens 01 e 02 – Café em pó**, especificamente quanto à exigência obrigatória de “**selo de qualidade ABIC/PQC**”;

c)

A **retirada da exigência exclusiva do selo ABIC/PQC**, permitindo-se que a qualidade do produto seja comprovada também por **laudo laboratorial, certificado técnico ou outro documento idôneo e tecnicamente equivalente**, apto a demonstrar o atendimento integral aos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência;

d)

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da referência à ABIC/PQC, que seja expressamente prevista a possibilidade de apresentação de **certificação ou documentação equivalente**, desde que apta a comprovar objetivamente os mesmos parâmetros de qualidade exigidos para o produto;

e)

Que sejam preservados os demais requisitos objetivos de qualidade previstos no Termo de Referência, demonstrando-se que a presente impugnação **não pretende reduzir o padrão de qualidade do produto**, mas apenas evitar que determinada certificação privada seja utilizada como requisito exclusivo de comprovação;

f)

Caso a alteração da especificação venha a interferir na formulação das propostas, requer-se a **retificação do instrumento convocatório, com a consequente republicação e reabertura dos prazos legais**, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

g)

Por fim, requer-se que a decisão referente à presente impugnação seja devidamente fundamentada e disponibilizada na forma prevista no instrumento convocatório.

XII – CONCLUSÃO

A Impugnante reafirma que **não pretende impedir a Administração de exigir café de elevada qualidade.**

Ao contrário, reconhece-se como legítima a preocupação do Município em adquirir produto que atenda rigorosamente aos padrões técnicos estabelecidos.

O que se busca é apenas adequar o instrumento convocatório aos princípios da **isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa**, permitindo que fornecedores capazes de demonstrar objetivamente o atendimento às exigências técnicas possam participar do certame, ainda que não possuam especificamente o selo ABIC/PQC.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União já reconheceu, em licitações para aquisição de café, a irregularidade da exigência exclusiva de certificação ABIC, admitindo a comprovação da qualidade por meios técnicos alternativos.

Assim, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com a adequação do instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pouso Alto/MG, 29 de setembro de 2026.

DAIANA PAULINO VIDAL DE PAIVA SANTOS
CNPJ nº 49.892.837/0001-81

Representante Legal